



CONGRESSO NACIONAL

MPV 668
00077

Emenda nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Medida Provisória 668 de 2015

Autor: RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB/CE

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 668/2015:

Art. XX O art. 9º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º ...

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento, por cooperativa, de **leite in natura** de cooperado.” (NR)*

Art. XX Esta Lei passa vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em virtude do ato cooperativo, a receita oriunda da comercialização de produtos decorrentes da industrialização do leite in natura recebido de cooperados pela cooperativa pode ser excluído da base de cálculo do débito de PIS/Cofins. Em função desta distinção em relação às empresas mercantis, que não possuem redução na base de cálculo, **a Lei 11.051/2004 restringiu o aproveitamento dos créditos presumidos** (Crédito Presumido de 60% da alíquota de 9,25%, equivalente a 5,55%) **para as sociedades cooperativas**. Para estas, o aproveitamento de créditos está limitado, nas operações de mercado interno, às compensações com débitos próprios (de PIS/Cofins) sobre a venda de produtos derivados advindos da matéria prima industrializada.

Assim, não existindo débitos para compensação, devido exclusão do ato cooperativo, as cooperativas reverterem os registros de créditos presumidos a compensar, voltando essa carga tributária ao custo do leite.

Contudo, **no mesmo ano, a partir da Lei nº 10.925/2004 (art. 1º, XI, XII, XIII), o**



CD/15893.77761-10

leite e alguns de seus derivados passaram a ter alíquota “zero” do PIS/Cofins. Antes de tal medida desoneratória, a alíquota das contribuições do PIS / Cofins era de 9,25% pelo regime da não cumulatividade.

Com este novo cenário, **as indústrias não cooperativas passaram a ter vantagem tributária** em relação às indústrias cooperativas, uma vez que não possuem limitações ao uso do crédito. Com a alíquota “zero” do leite e alguns de seus derivados, as indústrias não cooperativas passaram a aproveitar as sobras de créditos presumidos para compensar com débitos de PIS/Cofins de outros produtos tributados à alíquota de 9,25%, **ou, no caso de inexistência de débitos suficientes para o aproveitamento de todo o crédito, passaram a acumulá-los, o que não ocorre para as cooperativas.**

As cooperativas que atuam no setor lácteo, com essas medidas, buscam a isonomia tributária, significando que para isso elas terão que ter direito a acumulação dos créditos presumidos em relação aos produtos lácteos com alíquota “zero” do PIS / Cofins, suspensão ou não incidência, sem a limitação do art. 9º da Lei nº 11.051/2004.

Antes da alíquota “zero”		Depois da alíquota “zero”	
Cooperativas	Empresas	Cooperativas	Empresas
Possuem Exclusão da Base de cálculo	Pagavam PIS/COFINS à alíquota de 9,25%	Possuem Exclusão da Base de cálculo	NÃO Pagam PIS/COFINS (ALÍQUOTA ZERO)
Possuem Limitação à utilização de créditos presumidos	NÃO possuíam limitação e utilizavam os créditos para pagar esses débitos de PIS / Cofins	Possuem Limitação à utilização de créditos presumidos	NÃO possuem limitação e podem utilizar os créditos para pagar outros débitos de PIS / Cofins, ou acumulá-los.

Assinatura: _____

Brasília, de de 2015



CD/15893.77761-10